



PODER JUDICIÁRIO

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## HABEAS CORPUS

**HC 304137/PR  
(2014/0233715-9)**

Volumes : 1 Autuado em 12/09/2014  
Assunto : DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio -  
              Roubo Majorado  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : ALCEU LEANDRO DOS SANTOS  
Distribuição automática em 15/09/2014  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

## Índice

Descrição da Peça		Nº Folha e-STJ	Nº Pág. PDF	Qtd. Págs.
Processo 2014/0233715-9				87
Capa		1	1	
Índice		2	1	
Volume 1				85
Integra do processo originário	1	3	77	
Inicial do Habeas Corpus	1	3	11	
Deferimento/Indeferimento de comutação de pena e/ou progressão de regime	42	44	3	
Decisão / Acórdão do Tribunal de Origem	49	51	1	
Decisão de 1º grau	62	64	1	
Termo de Recebimento e Autuação	78	80	1	
Termo de Distribuição e Encaminhamento	79	81	1	
DESPACHO / DECISÃO	80	82	2	
Termo de Recebimento	82	84	1	
Certidão de Juntada do Telegrama	83	85	1	
Telegrama Judicial	84	86	1	
Certidão de Encaminhamento à Publicação	85	87	1	



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**CARLOS AUGUSTO SILVA MOREIRA LIMA**, Defensor Público do Estado, no desempenho de suas funções perante a Defensoria Pública do Estado do Paraná, com domicílio para intimação no Fórum de São José dos Pinhais, Rua João Ângelo Cordeiro, s/nº, Centro, São José dos Pinhais/PR, vem, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e nos art. 647 a 667, todos do Código de Processo Penal, impetrar o presente pedido de

***ORDEM DE HABEAS CORPUS***

***COM PLEITO LIMINAR***

em favor de ALCEU LEANDRO DOS SANTOS, Pacientes sob Constrição Ilegal nos autos n 0031026-10.2014.8.16.0000, contra ato ilegal atribuído a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**I – DOS FATOS**

O paciente foi denunciado e condenado por infração ao artigo 157, §2, I e II do Código Penal à pena 05 (cinco) e 07 (sete) meses e 06 (seis) de reclusão, para cumprimento no regime semi-aberto, tendo, após cumprido os requisitos, progredido para o regime aberto.

Ocorre que, na fixação o regime aberto, foram impostas algumas condições inerentes, porém foi fixada uma pena restritiva de direito como condição do regime aberto – item “g” (fls. 237 e 238: prestação de serviços comunitário por 200 (duzentas) horas, no prazo máximo de 01 ano.

Não se conformando com a r. decisão, este Defensor Público atuante na referida localidade impetrhou o remédio histórico de proteção do *“status libertatis”* do indivíduo , pois se viu obrigado a cumprir condição ilegal, em violação ao que determina a Súmula 493 do STJ.

Os Autos somente ingressaram na Secretaria Administrativa da Instituição em 10/09/2014.

Dessa forma, não restou outra alternativa senão a presente impetração

**1. Do Cabimento de Habeas Corpus**

Inicialmente, não se desconhece o entendimento desta Corte no sentido do não cabimento habeas corpus como substitutivo de recurso, entretanto, o mérito do presente writ, discute questão eminentemente relacionada à liberdade ambulatorial do paciente, que está em evidente risco



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

de vir a ser preso por impossibilidade de cumprimento da medida, não havendo, na presente hipótese, outro instrumento adequado para pretensão, por ocasião da manifestação pelo Órgão Colegiado.

O *Habeas corpus* se presta a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa à matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Ocorre que, nos últimos anos, houve um desvirtuamento da garantia constitucional, o que fez com que Tribunais Superiores mudassem de entendimento com relação ao habeas corpus utilizado como sucedâneo de recurso.

Nessa toada, muito embora todo *writ* impetrado no contexto de uma sentença ou acórdão induza a preconcepção de que objetiva burlar o rito do recurso adequado, tal garantia deve ser analisada com *grano salis*, para evitar que verdadeiros lesados ao direito de locomoção sejam incluídos na vala comum pela conduta de terceiros.

Tal acuidade nada mais é do que velar para que os efeitos subjetivos da coisa julgada - advinda em ação de impugnação inadequadamente manejada - não ultrapasse as partes da relação processual.

Além disso, o filtro à garantia constitucional visa garantir a efetividade e operabilidade do remédio constitucional para hipóteses realmente merecedoras de tutela, como a que seguirá apresentada nos fatos e fundamentos que se seguem.

É valido ressaltar, também, que eu houve um retrocesso no que tange a irrestrita proibição do Habeas pela Suprema Corte:

**HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO.** A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade irrestrita do substitutivo do habeas corpus. HABEAS CORPUS – SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL – LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ATINGIDA NA VIA DIRETA – ADEQUAÇÃO. Sendo objeto do habeas corpus a preservação da liberdade de ir e vir atingida diretamente, porquanto expedido mandado de prisão ou porque, com maior razão, esta já ocorreu, mostra-se adequada a impetracção substitutiva, dando-se alcance maior à garantia versada no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta de 1988. Evolução em óptica linear assentada anteriormente. COMPETÊNCIA – VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO – ALCANCE. O Verbete nº 691 da Súmula refere-se à jurisprudência predominante – mesmo assim passível de ser excepcionada no âmbito da observação – sobre a competência do Supremo, mostrando-se imprópria a extensão à atividade judicante de outros tribunais. PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GENERALIDADE - INSUFICIÊNCIA. Os requisitos da prisão preventiva hão de estar presentes considerado o caso concreto, descabendo alicerçá-la em termos genéricos, a servirem a qualquer processo. PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO. O regime de cumprimento da pena é fixado, presentes os parâmetros do artigo 33 do Código Penal, ante as circunstâncias judiciais. Sendo a pena-base estabelecida no mínimo previsto para o tipo e a final



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

em quantitativo inferior a quatro anos, não se tratando de condenado reincidente, impõe-se o regime aberto. PENA – TRÁFICO DE DROGAS – SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DA LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 97.256/RS, assentou a inconstitucionalidade da Lei de Tóxicos, no que vedava a substituição da pena privativa da liberdade pela restritiva de direitos.

(STF.HC 115508 / SP. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO.Julgamento: 05/11/2013 )

Dessa forma, requer seja conhecido o presente habeas corpus por não ter sido utilizado como sucedâneo recursal.

### **3. Da Superação do Enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: a Patente Illegalidade do caso Concreto**

Como cediço, a finalidade de edição do Enunciado 691 do Supremo Tribunal Federal era velar pelo esgotamento das instâncias ordinárias e extraordinárias antes da análise perante a Corte Constitucional.

O referido enunciado, igualmente, se aplica por simetria ao Superior Tribunal de Justiça.

Insta ressaltar, entretanto, que, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou a possibilidade de afastamento da abrangência do referido



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

enunciado em casos excepcionais em que, em sede de liminar, configurar DECISÃO TERATOLÓGICA, DE PATENTE ILEGALIDADE.

Trata-se de velar pelo aspecto material da isonomia, em que há razões para a realização do *distinguishing*, tal qual o caso em análise no presente *writ*.

A questão de mérito do presente Habeas Corpus é justamente uma decisão monocrática do Relator que **não entendeu ilegal a cumulação da pena do regime aberto com pena restritiva de direito**, em total descompasso com a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

**É DE SE DESTACAR QUE A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É ALGO QUE PASSA MUITO LONGE DOS ACÓRDÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Isso se deve sobretudo pela demora de 25 anos para concretizar a Defensoria Pública, momento em que os filtros “recursais” (lato sensu) impede que magistrados se emendem com maior rapidez.

SERIA DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA DECISÕES PEDAGÓGICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, sobretudo nas matérias já sumuladas

Dessa forma, é evidente o cabimento do HC contra TERATOLÓGICA decisão monocrática do relator que indeferiu o pedido liminar que pretendia afastar de plano a acumulação indevida de penas.

#### **4. Do Fumus Boni Iuris e Periculum In Mora**

Considerando a presença de elementos seguros de violação do devido processo legal, da legalidade e de enunciado sumular, obrigar o Paciente a cumprir pena sabidamente indevida é algo que não será reparado,

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

até porque não há como valorar sua força de trabalho, conforme maciça doutrina da seara trabalhista.

**5. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ILEGALIDADE E BURLA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

É conhecido que o artigo 115 da Lei das Execuções Penais facilita ao magistrado a fixação de condições especiais, além das legais ali mencionadas, para o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

Art. 115. “O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado”.

Todavia, o referido dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, devendo o Juiz analisá-lo conjuntamente com a legislação penal, de maneira especial o artigo 44 do Código Penal.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

Art. 44 – “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade”.

Neste contexto, verifica-se que a pena restritiva de direitos, de que é espécie a prestação de serviços à comunidade, é pena autônoma em relação à pena privativa de liberdade e não perde esta característica apenas pelo desejo do magistrado que, entende possível transformá-la em “mera” condição de cumprimento de pena do regime aberto.

Ao tratarmos da pena imposta, é notório que ela é uma privativa de liberdade, qual seja o regime aberto, sendo assim, ela deve ser calcada pelas regras do regime aberto, que está prevista no artigo 36 do Código Penal, quais sejam:

Art. 36 – “O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Porquanto, não deve ser aplicado as penas restritivas de direito, quando estamos tratando de pena privativa de liberdade, é como se estivéssemos sentenciado o paciente duas vezes.

Conforme é entendimento sumular do STJ:



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Súmula 493 STJ: “É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.”.

(DJe 13/08/2012. Informativo 501 do STJ - 2012)

Anote-se que entender de forma diversa, significa tonar inaplicável o art. 180 da Lei de Execuções Penais, posto que seriam inviável converter a parte relativa ao regime aberto, tendo em mente que este regime já cumularia um pena restritiva de direitos. Veja:

Art. 180 - A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

- I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
- II - tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;
- III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Nessa feita, não faria sentido permitir a conversão e a aplicação em conjunto de outra pena restritiva de direitos.

Além disso, pela leitura do art. 181 da LEP, aquela inicial condição consistente em Pena Restritiva de Direitos, em hipótese de conversão, tornar-se-ia a pena restritiva de direitos em uma pena privativa de liberdade? Como? Com que parâmetros?

Dessa forma, novamente, resta evidenciada a violação ao princípio da legalidade, o devido processo legal, além de criar situações esdrúxulas por ocasião dos incidentes de execução.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa toada, o deferimento da LIMINAR é medida de rigor, se considerarmos que o paciente encontra-se com seu status libertatis abalado de forma ilegal, sendo certo que ainda segue cumprindo condições ilegais e despendendo sua força de trabalho, bem imaterial

No presente caso, verifica-se a existência do periculum in mora, pois grave e irreparável, tendo em vista segue cumprindo pena restritiva de direitos conjuntamente com a pena privativa de liberdade em regime aberto, o que constitui conduta indevida da autoridade coatora, ou seja, presente o fumus boni iuris, sendo certo, ainda, o risco de ver agravada sua situação, se acaso deixar de cumprir a prestação de serviços à comunidade, fato este que poderá importar na regressão de seu regime de pena;

Dessa forma, a jurisprudência embasada deixa claro que, a imposição de penas restritivas de direitos como condições do regime aberto, viola o princípio da legalidade e, por consequência, o estado Democrático de Direito.

## **7.Pedido**

Assim, ante a peculiaridade do caso, não se afigura legal a decisão que mantém cumulação de penas. Abre-se, então, a oportunidade do Poder Judiciário avocar para si o papel que lhe é mais caro: de fiador da Constituição!

Por todo exposto, requer:

A) A concessão liminar da ordem (art. 660, §2º, do Código de Processo Penal), HAJA VISTA DECISÃO TERATOLÓGICA QUE VIOLOU ENUNCIADO 493 DO STJ, diante do periculum in mora, pois grave e irreparáveis estão sendo os danos ao paciente que se encontra com sua liberdade restringida ilegalmente.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

B) A confirmação da liminar, concedendo-se a ordem, no sentido de decotar a pena restritiva de direito do rol de condições estabelecidas para regime aberto do Paciente;

C) a intimação pessoal da Defensoria Pública, para fins de Sustentação Oral;

Seguem as cópias dos atos processuais indispensáveis ao conhecimento do mérito da presente ação.

São José dos Pinhais, 12 de setembro de 2014.

**CARLOS AUGUSTO SILVA MOREIRA LIMA**

Defensor Público do Estado do Paraná



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Estado do Paraná

Habeas Corpus nº 1.260.886-3, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 2ª Vara Criminal.

Impetrante : Carlos Augusto Silva Moreira Lima (defensor público).

Paciente : Alceu Leandro dos Santos (réu preso).

Relator : Desembargador Rogério Coelho.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Carlos Augusto Silva Moreira Lima, em favor de Alceu Leandro dos Santos, condenado a pena de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 16 dias-multa, pela conduta tipificada no artigo 157, paragrafo 2º, incisos I e II, em que se alega constrangimento ilegal em face da imposição da prestação de serviços à comunidade como condição ao cumprimento da pena em regime aberto.

**Decido.**

A concessão de liminar em *habeas corpus* é admitida nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, a decisão questionada determinou que o paciente Alceu Leandro dos Santos fosse colocado em liberdade, em razão do apenado reunir os requisitos objetivos e subjetivos (artigos 112, da Lei Nº 7.210/1884), devendo cumprir o restante da pena em regime aberto mediante condições, entre as quais a de “*Comprovar 200 horas de frequência a curso profissionalizante ou instituição oficial de ensino ou, em caso de impossibilidade justificada, prestação de serviço a comunidade por igual período, no prazo máximo de 01 (um) ano, sob a fiscalização do Pró-Egresso.*” (*verbis*, f. 34).

Na audiência admonitória “*O sentenciante informou que estava trabalhando e em razão do horário não tem como frequentar um curso, sendo então preferível a prestação de serviço, requerendo apenas uma diminuição na quantidade de horas necessárias por semana. O juízo deferiu o pedido e autorizou o sentenciado a cumprir pelo menos quatro horas de serviço comunitário semanais, sem prejuízo de poder cumprir mais a semana que lhe foi possível.*” (*verbis*, f. 35/36).

*Superior Tribunal de Justiça*

F4

**HABEAS CORPUS Nº 304.137 - PR (2014/0233715-9)**

**RELATOR**

**: MINISTRO FELIX FISCHER**

IMPETRANTE

: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO

: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE

: ALCEU LEANDRO DOS SANTOS

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido liminar em sede de **habeas corpus** impetrado em favor de ALCEU LEANDRO DOS SANTOS, contra r. decisão oriunda do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu idêntica medida.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná narra que o ora Paciente, condenado por infração ao art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, iniciou o cumprimento de sua pena no regime semi-aberto. Posteriormente, segundo a inicial desta impetração, quando pleiteou a progressão para o regime aberto "*foram impostas algumas condições (...) porém foi fixada uma pena restritiva de direito como condição ao regime aberto - item 'g' (fls. 237 e 238: prestação de serviços comunitário por 200 (duzentas) horas, no prazo máximo de 01 ano)*" (fl. 02, e-STJ, grifei).

Por essa razão, impetrou o **habeas corpus** junto ao eg. **TJPR** argumentando violação à **Súmula 493/STJ**. A medida liminar foi indeferida. Daí o presente pedido.

É o relatório.

**Decido.**

Em que pese a presente ordem se voltar contra indeferimento de liminar, verifico ser a hipótese de se ultrapassar o óbice imposto pela **Súmula 691 do Pretório Excelso**.

Com efeito, a **Súmula n.º 493** desta eg. **Corte** determina que "*é inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto*".

HC 304137

C525504K111@

2014/0233715-9

C18942162@

Documento

Página 1 de 1

*Superior Tribunal de Justiça*

F4

No caso dos autos, aparentemente, o item "g" da r. decisão do ilustre magistrado de primeira instância (fl. 34, e-STJ), teria deixado de observar o texto do referido enunciado sumular.

Sendo assim, **defiro a liminar** para suspender esse específico ponto da r. decisão do eminentíssimo magistrado de primeira instância.

Solicitem-se, **via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista dos autos à d. Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2014.



MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HC 304137

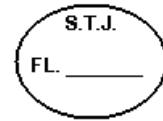
C525504K111@

2014/0233715-9

C18942162@

Documento

Página 2 de 1

*Superior Tribunal de Justiça***HC 304.137/PR****RECEBIMENTO**

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DA QUINTA TURMA, nesta data.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

---

STJ - COORDENADORIA DA QUINTA TURMA  
\*Assinado por ALBA LÍGIA LEITE MELO E SILVA  
em 22 de setembro de 2014 às 15:07:52

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

# *Superior Tribunal de Justiça*

HC 304137/PR (2014/0233715-9)

## **JUNTADA**

Junto aos presentes autos a cópia do telegrama nº MCD5T-20764/2014, enviado aos Correios em 22/09/2014 - 19:09:50, nome do documento 39108663.txt, identificador de grupo 8757879 e número de documento ME465491392BR.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

STJ - Coordenadoria da QUINTA TURMA

(\*) Documento assinado eletronicamente  
por LETICIA ALVES DA SILVA nos termos  
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

# Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 39108663.txt

DATA: 22/09/2014 - 19:09:50

IDENTIFICADOR DE GRUPO:8757879

NÚMERO DO DOCUMENTO: ME465491392BR

## DESTINATÁRIO:

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
GUILHERME LUIZ GOMES  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - PRAÇA NOSSA SRA. SALETE, S/N -  
PALÁCIO DA JUSTIÇA  
CENTRO CÍVICO  
CURITIBA-PR  
80.530-912**

## MENSAGEM:

**TLG. MCD5T-20764/2014 - QUINTA TURMA - SOJ (AOS) 22/09/2014**

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS N.º 304137/PR, REGISTRO NR. 2014/0233715-9, (NR. DE ORIGEM 00310261020148160000 / 310261020148160000 / 12608863 / 161167 / 201331069), EM QUE FIGURAM COMO IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ; IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ; PACIENTE : ALCEU LEANDRO DOS SANTOS;; PROFERI DECISÃO DEFERINDO A LIMINAR PARA SUSPENDER ESSE ESPECÍFICO PONTO DA R. DECISÃO DO EMINENTE MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SOLICITO, AINDA, INFORMAÇÕES ATUALIZADAS E PORMENORIZADAS. SEGUE VIA CORREIO CÓPIA DA INICIAL. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO FELIX FISCHER, RELATOR. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

*Superior Tribunal de Justiça*

**HC 304137/PR**

**RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO À PUBLICAÇÃO**

Recebi os presentes autos e encaminho à publicação a r. decisão retro, nesta data.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

\*Assinado por FERNANDO DAHER ANDRADE GOMES  
em 23 de setembro de 2014 às 18:07:05